MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	**10880.976846/2018-45**
ACÓRDÃO	**1101-001.429** – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MAPFRE BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2012

MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO PROCESSUAL. RECURSO ESCORADO EXCLUSIVAMENTE EM ALEGAÇÕES PRECLUSAS. NÃO CONHECIMENTO.

Afora os casos em que a legislação de regência permite ou mesmo nas hipóteses de observância ao princípio da verdade material, não devem ser conhecidas às razões/alegações constantes do recurso voluntário que não foram suscitadas na impugnação, tendo em vista a ocorrência da preclusão processual, conforme preceitua o artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, sob pena, inclusive, de supressão de instância.

Estando o recurso voluntário escorado exclusivamente em matéria preclusa, impõe-se determinar o seu não conhecimento, por absoluta impossibilidade processual para seguimento.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto vencedor; vencidos os conselheiros Edmilson Borges Gomes (Relator) e Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, que conheciam do recurso voluntário para negar-lhe provimento. Designado para redigir o voto vencedor, o Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

assinado digitalmente

Edmilson Borges Gomes– Relator

assinado digitalmente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira – Redator designado

DOCUMENTO VALIDADO

assinado digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros julgadores: Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Edmilson Borges Gomes (Relator),Efigênio de Freitas Júnior (Presidente), Jeferson Teodorovicz, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

RELATÓRIO

1. Por bem narrar os fatos, reproduz-se inicialmente o relatório elaborado pela 11ª Turma da DRJ06, Acórdão nº 106-030.069, sessão de 01/12/2022 (e-fls 34/38):

> *Acordam os membros da 11ª TURMA/DRJ06 de Julgamento, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, nos termos do Relatório e Voto.*
>
> *Trata-se de Despacho Decisório Eletrônico que assim decidiu sobre PER/DCOMP:*

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
09.007.935/0001-74	MAPFRE BRASIL PARTICIPACOES S.A.

2-IDENTIFICAÇÃO DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
10733.21650.020115.1.7.02-7015	Exercício 2013 - 01/01/2012 a 31/12/2012	Saldo Negativo de IRPJ	10880-976.846/2018-45

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,0	2.561.772,55	5.500.986,19	0,00	0,00	0,00	8.062.758,74
CONFIRMADAS	0,0	0,00	5.500.986,19	0,00	0,00	0,00	5.500.986,19

Valor original saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R$ 8.062.758,74 Valor DIPJ: R$ 7.234.966,51
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R$ 8.062.758,74
IRPJ devido: R$ 827.792,23
Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R$ 4.673.193,96

Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 10733.21650.020115.1.7.02-7015.

Não há valor a ser pago para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:
33535.91748.281217.1.2.02-6841

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/01/2019.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
1.934.444,86	386.888,93	1.087.527,96

Além do exposto acima, informações complementares sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise e relação de valores devedores compõem o despacho decisório. Para contribuintes optantes pelo domicílio tributário eletrônico (DTE) essas informações são apresentadas na sequência. Para contribuintes não optantes pelo DTE, consultar o despacho decisório completo no e-CAC, no endereço

> *Consoante as "informações complementares sobre a análise de crédito" que "compõem o despacho decisório", o saldo negativo informado em PER/DCOMP não foi integralmente reconhecido em razão da não confirmação da seguinte retenção na fonte:*

DOCUMENTO VALIDADO

Análise das Parcelas de Crédito

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
04.160.039/0001-27	6800	2.561.772,55	0,00	2.561.772,55	Receita correspondente não oferecida à tributação
	Total	2.561.772,55	0,00	2.561.772,55	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R$ 0,00

Documentação Complementar Documentos considerados na análise do direito creditório podem ser consultados no processo nº 19679.721035/2018-79, fls. 2 a 121.

No processo de guarda de documentação complementar, de nº 19679.721035/2018-79, a autoridade tributária assim detalhou a justificativa – "Receita correspondente não oferecida à tributação", adotada para a não confirmação da retenção na fonte cálculo do saldo negativo:

Com relação ao IRRF, conforme o Art. 231 do RIR/99, para que seja deferido o saldo negativo do imposto de renda, constituído de IRRF, é necessário que as retenções de IRRF sejam comprovadas e que os rendimentos dessas retenções tenham sido oferecidos à tributação.

[...]

7. Trata-se, portanto, de mero equívoco material a ser reparado, exclusivamente sobre o aspecto de obrigação acessória, posto que, no entender da contribuinte, sobretudo porque demonstrada a boa-fé, confirma a existência do crédito a ser compensado, pelo qual inexiste o débito lançado em decorrência de um erro no preenchimento do PER/DCOMP.

[...]

9. Não obstante, atrelamos a possibilidade de retificação do referido PER/DCOMP, o que é legítimo conforme IN 1.717/2017, em seu capítulo III, artigos 106 a 116.

Contudo, o documento retificador não foi admitido, pois, no processo de transmissão via internet, gerou-se um erro, em que se encontra pendente de decisão administrativa.

[...]

Foram consultadas as DIPJs dos anos de 2012, 2011, e 2010, e em nenhumas delas o interessado apresenta valores a título de receita financeiras.

Cientificada em 09/01/2019, a interessada apresentou manifestação de inconformidade em 07/02/2019. Em resumo, assim se pronunciou:

4. Verifica-se que a autoridade responsável homologou parcialmente o pedido de compensação por entender que não há crédito confirmado a ser compensado em relação a parcela de retenções fonte.

DOCUMENTO VALIDADO

5. Ocorre que o montante relacionado às retenções na fonte deve ser considerado, conforme se demonstrará na sequência. Declaramos no PER/DCOMP 10733.21650.020115.1.7.027015, transmitido em 02/01/2015, o IRPJ retido na fonte, com código de receita 6800 – aplicações financeiras em fundos de investimento.

Ocorre que ao informarmos a fonte pagadora, por um lapso, informamos equivocadamente o número do CNPJ. Indicamos como fonte pagadora MAPFRE Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários (a), CNPJ 04.160.039/0001-27 (atual MAPFRE Investimentos Ltda,), sendo que, em verdade, a fonte pagadora correta é a empresa Bem Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., CNPJ 00.066.670/0001-00 (b), o que é possível confirmar do Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte e-CAC, conforme evidências abaixo:

[...]

7. Trata-se, portanto, de mero equívoco material a ser reparado, exclusivamente sobre o aspecto de obrigação acessória, posto que, no entender da contribuinte, sobretudo porque demonstrada a boa-fé, confirma a existência do crédito a ser compensado, pelo qual inexiste o débito lançado em decorrência de um erro no preenchimento do PER/DCOMP.

[...]

9. Não obstante, atrelamos a possibilidade de retificação do referido PER/DCOMP, o que é legítimo conforme IN 1.717/2017, em seu capítulo III, artigos 106 a 116.

Contudo, o documento retificador não foi admitido, pois, no processo de transmissão via internet, gerou-se um erro, em que se encontra pendente de decisão administrativa.

[...]

10. Ante o exposto, requer seja RECEBIDA e ACOLHIDA a presente MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, para que seja revista a análise e Despacho Decisório da PER/DCOMP em comento, e seja reconhecido a fonte pagadora declarada pela contribuinte sob o PER/DCOMP retificador, para devida vinculação do crédito, sendo desconsiderado, portanto, o valor exigido.

2. A manifestação de inconformidade acostada aos autos foi tempestiva (fls. 4/7), vez que a ciência do despacho decisório ocorreu em 09/01/2019, e a irresignação do sujeito passivo foi apresentada em 07/02/2009 (e-fls. 4/7).

3. Em sessão de 01/12/2022, a DRJ06 julgou a manifestação de inconformidade do contribuinte improcedente, em síntese, relatando:

Com efeito, a consulta ao sistema DIRF confirma a retenção na fonte em nome da interessada no valor total de R$ 2.561.772,55, sob o código de receita nº "6800 - Fundos de Investimento e Fundos de Investimento em Quotas de Fundos de Investimento", feita pela fonte pagadora de CNPJ nº 00.066.670/0001-00.

DOCUMENTO VALIDADO

Tal fato não passou despercebido pela autoridade tributária, tendo sido consignado nas seguintes telas, constantes do processo de guarda de documentação complementar, de nº 19679.721035/2018-79:

Emissão: 15/10/2018 - 11:35

Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - Dirf

Resumo do Beneficiário - Todos os códigos de receita

Ano-calendário: 2012

Dados do beneficiário:

CNPJ do beneficiário: 09.007.935/0001-74

Nome empresarial do beneficiário constante do cadastro: MAPFRE BRASIL PARTICIPACOES S.A.

CNPJ do declarante: 00.066.670/0001-00

Nome empresarial do declarante constante do cadastro: BEM DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA

Data de entrega: 22/08/2014 14:56 Tipo: Retificadora

Fundo/Clube: 05.627.929/0001-69

	Rendimento Tributável							Compensação Judicial	
Código	Rend. Bruto	Imposto Retido	Prev. Oficial	Dependentes	Pensão Alim.	Prev. Priv.	Total Deduções	Anos Ant.	Ano-calendário
6800	13.551.672,01	2.561.772,55	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total:	13.551.672,01	2.561.772,55	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

	Exigibilidade Suspensa							
Código	Rend. Bruto	IRRF	Prev. Oficial	Dependentes	Pensão Alim.	Prev. Priv.	Total Deduções	Depósito Judicial
6800	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total:	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

RFB - SIEF 082.325.158-64 SIEF BRASIL

Arquivo Editar Pesguisar Dossiê Tabelas Utilitários Janela ?

PER/DCOMP - Análise do Crédito - Saldos Negativos - Análise do Usuário

CNPJ Detentor do Crédito 09.007.935/0001-74 Nome Empresarial MAPFRE BRASIL PARTICIPACOES SA Crédito IRPJ

PER/DCOMP 10733.21650.020115.1.7.02-7015 PA Analisado Exercício 2013 - 01/01/2012 a 31/12/2012 Tributação Real

Básicos | Parcelas Análise U... | Parcelas Confirma... | Inconsistências D... | Histórico Sit/Mot | PER/DCOMP Rela... | Receita DIRF X DIPJ

Quadro Resumo - Parcelas de Composição do Crédito

Parcela	Valor Total Informado	Valor Confirmado	Valor Confirmado SCC	Valor Confirmado pelo Usuário	Valor não Confirmado pelo Usuário	Valor a Confirmar pelo Usuário
IR EXTERIOR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RETENÇÕES FONTE	2.561.772,55	2.561.772,55	2.561.772,55	0,00	0,00	0,00

Ocorre que a referida retenção não foi aceita na composição do saldo negativo sob a justificativa de "Receita correspondente não oferecida à tributação". Isso porque nas DIPJs dos anos de 2012, 2011, e 2010 não foram declarados valores a título de receitas financeiras, conforme reproduzido no Relatório acima.

Ora, a justificativa apontada no Despacho Decisório para a não confirmação da retenção na composição do saldo negativo não foi contestada na manifestação de inconformidade.

Via de consequência, não se instaurou o litígio sobre essa matéria.

Nesse sentido, diz o Decreto nº 70.235/72:

> *Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.*
>
> *[...]*
>
> *Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).*

DOCUMENTO VALIDADO

Portanto, tendo em vista o disposto nos arts. 14 e 17 do Decreto nº 70.235/72, voto por não conhecer da manifestação de inconformidade.

4. A recorrente tomou ciência do Acórdão em 03/02/2023, via eletrônica (e-fls. 44/47).

5. Em 07/03/2023, o interessado apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 51/56), alegando em síntese que:

I – DA TEMPESTIVIDADE

É tempestivo o presente Recurso Voluntário, haja vista que a Recorrente tomou ciência do r. Acórdão recorrido em 03/02/2023 (Doc. 02), via e-CAC, tendo se iniciado o prazo de 30 dias, nos termos do art. 5º do Decreto 70.235/72, e art. 73 do Decreto 7.574/11, no primeiro dia útil subsequente, o que leva o prazo final para o dia 07/03/2023.

II – DOS FATOS

1. A Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente não foi conhecida pelo r. Acórdão recorrido, sob o entendimento de que a justificativa para a não confirmação da retenção na composição do saldo negativo não teria sido contestada em referida Manifestação, de forma que não teria se instaurado o litígio sobre essa matéria (Doc. 03): (...)

> Ocorre que a referida retenção não foi aceita na composição do saldo negativo sob a justificativa de *"Receita correspondente não oferecida à tributação"*. Isso porque nas DIPJs dos anos de 2012, 2011, e 2010 não foram declarados valores a título de receitas financeiras, conforme reproduzido no Relatório acima.
>
> Ora, a justificativa apontada no Despacho Decisório para a não confirmação da retenção na composição do saldo negativo não foi contestada na manifestação de inconformidade. Via de consequência, não se instaurou o litígio sobre essa matéria.
>
> Nesse sentido, diz o Decreto nº 70.235/72:
>
> > *Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.*
> >
> > [...]
> >
> > *Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*
>
> Portanto, tendo em vista o disposto nos arts. 14 e 17 do Decreto nº 70.235/72, voto por não conhecer da manifestação de inconformidade.

2. Ocorre que, tal como exposto pela Recorrente em sua Manifestação de Inconformidade, partiu esta do pressuposto de que não se teria identificado a tributação da receita financeira a que se refere à retenção em fonte não confirmada, em razão de erro na indicação do CNPJ da fonte pagadora, como detalhadamente explicou a Recorrente em sua Manifestação de Inconformidade.

3. Ora, conforme se verifica do Despacho Decisório em que a Recorrente fora comunicada da homologação parcial de seu PER/DCOMP de nº 10733.21650.020115.1.7.02-7015, não era possível identificar qualquer outra razão para a não homologação de seu direito creditório quanto aos valores retidos em fonte, que não o erro identificado quanto ao CNP.1 da fonte pagadora.

DOCUMENTO VALIDADO

4. Observe-se que do processo de guarda de documentação complementar citado pelo r. Acórdão recorrido, de nº 19679.721035/2018-79, onde supostamente se poderia verificar que a negativa decorreu de não confirmação de oferecimento da receita correspondente à tributação, não foi dada ciência à Recorrente, ou oportunidade de se manifestar.

5. Desta forma, e com a informação de que dispunha daquele momento, constante do Despacho Decisório que deu origem ao presente processo administrativo – de nº 10880.976846/2018-45 – é que a Recorrente apresentou a justificativa para que não se tivesse identificado a retenção em fonte informada, em razão de equívoco quanto ao número do CNP.1 da fonte pagadora.

6. Reitera, assim, as informações que apresentou em sua Manifestação de Inconformidade:

> *5. Ocorre que o montante relacionado às retenções na fonte deve ser considerado, conforme se demonstrará na sequência.*
>
> *Declaramos no PER/DCOMP 10733.21650.020115.1.7.027015, transmitido em 02/01/2015, o IRPJ retido na fonte, com código de receita 6800 – aplicações financeiras em fundos de investimento. Ocorre que ao informarmos a fonte pagadora, por um lapso, informamos equivocadamente o número do CNPJ. Indicamos como fonte pagadora MAPFRE Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários (a), CNPJ 04.160.039/0001-27 (atual MAPFRE Investimentos Ltda,), sendo que, em verdade, a fonte pagadora correta é a empresa Bem Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., CNPJ 00.066.670/0001-00 (b), o que é possível confirmar do Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte e-CAC, conforme evidências abaixo:*

a)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

PER/DCOMP 6.0

09.007.935/0001-74 Página 3

IRPJ Retido na Fonte 00100614

0001.CNPJ da Fonte Pagadora: 04.160.039/0001-27
Código da Receita: 6800 - Aplicações Financeiras em fundos de investimento - renda fixa
Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO
Valor 2.561.772,55

Total 2.561.772,55

b)

Beneficiário: 09.007.935/0001-74 - MAPFRE BRASIL PARTICIPACOES S A

Fontes Pagadoras - Informações apresentadas em Dirf do ano-calendário 2012

. Relação de rendimentos e imposto sobre a renda retido por fonte pagadora

Fonte Pagadora CNPJ / CPF	Nome Empresarial/Nome	Dirf entregue em	Rendimento Tributável	Imposto Retido
00.066.670/0001-00	BEM DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA	22/08/2014	13.551.672,01	2.561.772,55
Total			13.551.672,01	2.561.772,55

6. Nota-se da citação "b", acima, a correta indicação de CNPJ de beneficiário e fonte pagadora, além do exato valor de imposto retido

DOCUMENTO VALIDADO

vinculado à PER/DCOMP, qual seja, R$ 2.561.772,55, o que evidencia, e comprova, a afirmação da impugnante.

7. Trata-se, portanto, de mero equívoco material a ser reparado, exclusivamente sobre o aspecto de obrigação acessória, posto que, no entender da contribuinte, sobretudo porque demonstrada a boa-fé, confirma a existência do crédito a ser compensado, pelo qual inexiste o débito lançado em decorrência de um erro no preenchimento do PER/DCOMP.

8. Portanto, o valor do crédito declarado no PER/DCOMP no importe original, de fato existe em favor da Requerente, e o pedido de compensação é devido.

7. Fato é que deve se observar o princípio da verdade material posto que, uma vez existindo o crédito, não identificado este por mero erro no preenchimento de obrigação acessória, deve ser reconhecido, na medida em que devidamente justificado pelo contribuinte.

8. Ademais, a receita de aplicação financeira a que se relaciona a questionada retenção foi registrada, no ano fiscal de 2012, na conta contábil "3619511100 - VALORIZACAO DA QUOTA", no valor de R$ 15.033.805,69, conforme balancete anexo (Doc. 04). Observe-se, que este valor é superior ao rendimento constante na base de dados da Receita Federal, declarado pela fonte pagadora, do que resultou recolhimento a maior sobre referida receita financeira, a saber (Doc. 05):

Beneficiário: 09.007.935/0001-74 - MAPFRE BRASIL PARTICIPACOES S.A.

Fontes Pagadoras - Informações apresentadas em Dirf do ano-calendário 2012

. Relação de rendimentos e imposto sobre a renda retido por fonte pagadora

Fonte Pagadora CNPJ / CPF	Nome Empresarial/Nome	Dirf entregue em	Rendimento Tributável	Imposto Retido
00.066.670/0001-00	BEM DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA	22/08/2014	13.551.672,01	2.561.772,55

Código	Rendimento	Imposto
6800	13.551.672,01	2.561.772,55

9. Verifica-se ainda o lançamento de tais rendimentos – como rendimentos de Fundo de Investimentos Financeiros - no SPED Contábil do período de Janeiro de 2012 a 31 de Dezembro de 2012 (Doc. 05):

DOCUMENTO VALIDADO

LIVRO RAZÃO

Entidade: MAPFRE BRASIL PARTICIPAÇOES S.A.
Período da Escrituração: 01/01/2012 a 31/12/2012 CNPJ: 09.007.935/0001-74 Número de Ordem do Livro: 3
Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2012 a 31 de Dezembro de 2012

Conta Selecionada: 3619511100 - VALORIZACAO DA QUOTA

Data	Histórico	Nº do Lançamento	Débito	Crédito	Saldo do Dia	D/C
				Saldo Inicial -->	0 00	
31/01/2012	RENDIMENTO FIF 01/2012	80-20120131		R$ 138.082,03	R$ 138.082,03	C
29/02/2012	RENDIMENTO FIF 02/2012	81-20120229		R$ 117.088,06	R$ 255.170,09	C
30/03/2012	RENDIMENTO FIF 03/2012	85-20120330		R$ 122.540,46	R$ 377.710,55	C
30/04/2012	RENDIMENTO FIF 04/2012	89-20120430		R$ 103.298,68	R$ 481.009,23	C
31/05/2012	RENDIMENTO FIF 05/2012	96-20120531		R$ 367.959,53	R$ 848.968,76	C
29/06/2012	RENDIMENTO FIF 06/2012	103-20120629		R$ 861.630,76	R$ 1.710.599,52	C
31/07/2012	RENDIMENTO FIF 07/2012	107-20120731		R$ 1.192.918,70	R$ 2.903.518,22	C
31/08/2012	RENDIMENTO FIF 08/2012	150-20120831		R$ 2.178.100,84	R$ 5.081.619,06	C
28/09/2012	RENDIMENTO FIF 09/2012	153-20120928		R$ 1.866.455,65	R$ 6.948.074,71	C
31/10/2012	RENDIMENTO FIF 10/2012	163-20121031		R$ 2.938.539,36	R$ 9.886.614,07	C
30/11/2012	RENDIMENTO FIF 11/2012	169-20121130		R$ 2.785.642,15	R$ 12.672.256,22	C
31/12/2012	RENDIMENTO FIF 12/2012	178-20121231		R$ 2.361.549,47		
31/12/2012	FECH EXERC 2012	200-20121231	R$ 15.033.805,69		R$ 0,00	

10. Esta receita foi declarada na DIPJ na ficha "06A – Demonstração do Resultado – PJ em Geral", linha "24. Ganhos Alienação Partic. Integ. Ativo Circ. Ou Realizável Longo Prazo" – em que pese o fato de que tal lançamento deveria ter se dado na linha "23. Outras Receitas Financeiras", não houve qualquer prejuízo quanto à tributação de tal receita financeira, na medida em que ambas as linhas sofreram tributação (Doc. 06):

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DIPJ 2013 ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA

CNPJ: 09.007.935/0001-74 Ano-calendário: 2012 ND: 0001633449

Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral

Discriminação	Valor
01.Receita de Exportação Direta de Mercadorias e Produtos	0,00
02.Receita de Vendas de Mercadorias e Prod.a Coml.Export.c/Fim Espec.Export.	0,00
03.Receita de Venda de Produtos de Fabricação Própria no Mercado Interno	0,00
04.Receita da Revenda de Mercadorias no Mercado Interno	0,00
05.Receita de Prestação de Serviços - Mercado Interno	0,00
06.Receita de Prestação de Serviços - Mercado Externo	0,00
07.Receita de Unidades Imobiliárias Vendidas	0,00
08.Receita de Locação de Bens Móveis e Imóveis	0,00
09.Receita da Atividade Rural	
10.(-)Vendas Canceladas, Devol. e Descontos Incond.	0,00
11.(-)ICMS	0,00
12.(-)Cofins	0,00
13.(-)PIS/Pasep	0,00
14.(-)ISS	0,00
15.(-)Demais Imp. e Contr. Incid. s/ Vendas e Serviços	0,00
16.RECEITA LÍQUIDA DAS ATIVIDADES	0,00
17.(-)Custo dos Bens e Serviços Vendidos	0,00
18.LUCRO BRUTO	0,00
19.Variações Cambiais Ativas	0,00
20.Ganhos Aufer. Mercado Renda Variável, exceto Day-Trade	0,00
21.Ganhos em Operações Day-Trade	0,00
22.Receitas de Juros sobre o Capital Próprio	0,00
23.Outras Receitas Financeiras	0,01
24.Ganhos Alienação Partic.Integ.Ativo Circ.ou Real.L.Prazo	15.033.805,69

POR SIGILO FISCAL

11. Verifica-se, assim, que não há dúvida sobre o valor retido em fonte – R$ 2.561.772,55 – que deve ser considerado para fins de homologação do PER/DCOMP apresentado, assim como não há dúvida de que a receita financeira que gerou tal retenção foi submetida à tributação, uma vez registrada em conta contábil de VALORIZACAO DA QUOTA, e registrada na DIPJ na ficha "06A – Demonstração do Resultado – PJ em Geral".

III – DO PEDIDO

Desta maneira, afastada a dúvida quanto à existência do crédito decorrente de retenção em fonte, e demonstrado que está satisfeito o pressuposto de que a receita oriunda da aplicação financeira fora submetida à apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e que, portanto, o Imposto de Renda Retido na Fonte

DOCUMENTO VALIDADO

decorre de tal aplicação financeira, deve ser homologado o crédito, validando assim o Perdcomp nº 10733.21650.020115.1.7.02-7015 em sua integralidade.

6. É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Edmilson Borges Gomes,** Relator

Tempestividade

7. Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência do acórdão recorrido em 03/02/2023 (e-fls. 44/47), apresentando o recurso voluntário no dia 09/03/2023 (e-fls. 51/56), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto 70.235/1972.

Mérito

8. Como visto pelo relato do caso, o saldo negativo de IRPJ informado em PER/DCOMP não foi integralmente reconhecido em razão da não confirmação de retenção na fonte no valor de R$ 2.561.772,55, código de receita 6800, tendo em vista que a receita corresponde a retenção não foi à tributação.

9. O Acórdão recorrido menciona que o art. 231 do RIR/99, para que seja deferido o saldo negativo do imposto de renda, constituído de IRRF, é necessário que as retenções de IRRF sejam comprovadas e que os rendimentos dessas retenções tenham sido oferecidos à tributação:

> *RIR-99 - Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999*
>
> *Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, § 4º):*
>
> *(...)*
>
> *III - do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;*
>
> *(...).*

10. Foi observado que as DIPJs dos anos de 2010, 2011, e 2012, não apresenta valores a título de receita financeiras, fato este comprovado através do doc. 06 -Dipj (e-fls. 102/141).

11. No entanto, a Recorrente alega que as receitas foram lançadas em linha diferente na DIPJ . Observa que não há dúvida de que a receita financeira que gerou tal retenção foi submetida à tributação, uma vez registrada em conta contábil de VALORIZACAO DA QUOTA, e registrada na DIPJ na ficha "06A – ***Demonstração do Resultado – PJ em Geral***", *linha 24.* ***Ganhos Alienação Partic.Integ.Ativo Circ.ou Real.L.Prazo,*** valor R$ 15.033.805,69, em vez de corretamente ser lançada na linha 23. Outras receitas financeiras.

DOCUMENTO VALIDADO

12. Ao analisar os documentos acostados ao processo, entre os quais, o Informe de Rendimentos - relação de rendimentos e imposto sobre a renda retido por fonte pagadora (doc. 05, e-fl. 100), percebe-se que é um resumo das informações apresentado pela fonte pagadora, CNPJ nº 00.066.670/0001-00 - BEM DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA, transmitido em 22/08/2014, relativo ao ano-calendário de 2012, tendo como rendimento tributável o valor de R$ 13.551.672,01 e IRRF de R$ 2.561.772,55.

13. Ou seja, **não há no documento apresentado a descrição mensal dos rendimentos obtidos e do imposto retido**, necessário para a correta identificação das receitas de cada período. Ainda, o total dos rendimentos é diferente do somatório dos valores escriturados pela Recorrente em sua ECD-AC 2012 (e-fl. 101):

Período da Escrituração: 01/01/2012 a 31/12/2012 CNPJ: 09.007.935/0001-74 Número de Ordem do Livro: 3

Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2012 a 31 de Dezembro de 2012

Conta Selecionada: 3619511100 - VALORIZACAO DA QUOTA

Data	Histórico	Nº do Lançamento	Débito	Crédito	Saldo do Dia	D/C
				Saldo Inicial -->	0.00	
31/01/2012	RENDIMENTO FIF 01/2012	80-20120131		R$ 138.082,03	R$ 138.082,03	C
29/02/2012	RENDIMENTO FIF 02/2012	81-20120229		R$ 117.088,06	R$ 255.170,09	C
30/03/2012	RENDIMENTO FIF 03/2012	85-20120330		R$ 122.540,46	R$ 377.710,55	C
30/04/2012	RENDIMENTO FIF 04/2012	89-20120430		R$ 103.298,68	R$ 481.009,23	C
31/05/2012	RENDIMENTO FIF 05/2012	96-20120531		R$ 367.959,53	R$ 848.968,76	C
29/06/2012	RENDIMENTO FIF 06/2012	103-20120629		R$ 861.630,76	R$ 1.710.599,52	C
31/07/2012	RENDIMENTO FIF 07/2012	107-20120731		R$ 1.192.918,70	R$ 2.903.518,22	C
31/08/2012	RENDIMENTO FIF 08/2012	150-20120831		R$ 2.178.100,84	R$ 5.081.619,06	C
28/09/2012	RENDIMENTO FIF 09/2012	153-20120928		R$ 1.866.455,65	R$ 6.948.074,71	C
31/10/2012	RENDIMENTO FIF 10/2012	163-20121031		R$ 2.938.539,36	R$ 9.886.614,07	C
30/11/2012	RENDIMENTO FIF 11/2012	169-20121130		R$ 2.785.642,15	R$ 12.672.256,22	C
31/12/2012	RENDIMENTO FIF 12/2012	178-20121231		R$ 2.361.549,47		
31/12/2012	FECH EXERC 2012	200-20121231	R$ 15.033.805,69		R$ 0,00	

14. Ainda, não foi apresentado o Razão analítico da conta onde demonstra os lançamentos mensais de cada rendimento, data, histórico, etc... Tais informações são importantes para identificar se os rendimentos foram efetivamente escriturados e oferecidos à tributação.

15. A Recorrente, por ser a detentora do saldo negativo pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração do imposto com base no lucro real, deveria, ao fim de cada período-base de incidência do imposto, apurar o lucro líquido do exercício mediante a elaboração, com observância das disposições da lei comercial, do balanço patrimonial, da demonstração do resultado do exercício e da demonstração de lucros ou prejuízos acumulados, que serão transcritos no Livro de Apuração de Lucro Real (LALUR), nos termos dos artigos 7º e seu § 4º, e 8º, inciso I, ambos do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, in verbis:

> Art 7º - O lucro real será determinado com base na escrituração que o contribuinte deve manter, com observância das leis comerciais e fiscais. (....)
>
> § 4º - Ao fim de cada período-base de incidência do imposto o contribuinte deverá apurar o lucro líquido do exercício mediante a elaboração, com observância das disposições da lei comercial, do balanço patrimonial, da demonstração do resultado do exercício e da demonstração de lucros ou prejuízos acumulados.

DOCUMENTO VALIDADO

> Art 8º - O contribuinte deverá escriturar, além dos demais registros requeridos pelas leis comerciais e pela legislação tributária, os seguintes livros:
>
> I - de apuração de lucro real, no qual:
>
> a) serão lançados os ajustes do lucro líquido do exercício, de que tratam os §§ 2º e 3º do artigo 6º; b) será transcrita a demonstração do lucro real (§ 1º);
>
> (....).

16. Dessa forma, a requerente deveria trazer provas, lastreadas em lançamentos contábeis, de forma a ratificar o indébito pleiteado. Além do mais, consoante noção cediça, a escrituração contábil e fiscal mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, conforme dispõe o artigo 923 do RIR/1999:

> Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

17. No presente caso, a recorrente, em seu recurso voluntário, não apresentou toda documentação necessária, limitando-se tão-somente a trazer partes das informações da escrituração contábil digital – SPED, demonstrativos resumidos das retenções, tabelas demonstrativas e cópias de documentos de arrecadação e de informes de rendimentos, imaginando, talvez, que esses elementos pudessem demonstrar a liquidez e certeza do direito creditório alegado.

18. Ora, tal qual o pagamento de tributos e contribuições, que necessita, para convalidar o recolhimento efetuado, de uma série de atos do sujeito passivo, como manter escrituração contábil, baseada em documentos hábeis e idôneos, e a partir desta documentação determinar o tributo devido e recolher o correspondente valor, o pagamento a maior ou indevido também almeja, para materializar o indébito, atividade semelhante.

19. Por tais razões, o contribuinte, quando apresenta uma Declaração de Compensação, deve, necessariamente, provar um crédito tributário a seu favor para ter o direito de extinguir um débito tributário constituído em seu nome, de forma que o reconhecimento do indébito tributário seja o fundamento fático e jurídico de qualquer declaração de compensação.

20. A propósito do tema, cumpre destacar o informativo de jurisprudência do STJ de nº 320, de 14 a 18 de maio de 2007, que trouxe o seguinte julgado:

> RESTITUIÇÃO. INDÉBITO. PROVA. RECOLHIMENTOS.
>
> A recorrente aduz que a eventual restituição, se cabível, haveria de ser respaldada em prova documental, acostada na inicial, dos valores efetivamente pagos com as devidas comprovações de recolhimento, e ante tal incerteza não pode ser a União condenada à restituição dos valores postulados (pela via da compensação), sob pena de infração ao princípio do enriquecimento sem causa.

DOCUMENTO VALIDADO

> Isso posto, a Turma deu provimento ao recurso ao argumento de que **o pressuposto fático do direito de compensar é a existência do indébito. Sem prova desse pressuposto**, a sentença teria caráter apenas normativo, condicionada à futura **comprovação de um fato**. REsp 924.550-SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 15/5/2007. (gn)

21. Nesse sentido, na declaração de compensação apresentada, o indébito não contém os atributos necessários de liquidez e certeza, os quais são imprescindíveis para reconhecimento pela autoridade administrativa de crédito junto à Fazenda Pública, sob pena de haver reconhecimento de direito creditório incerto, contrário, portanto, ao disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN).

22. Diante do exposto, VOTO pelo não provimento ao Recurso Voluntário.

assinado digitalmente

Edmilson Borges Gomes - Relator

VOTO VENCEDOR

Conselheiro **Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira**, Redator designado.

Não obstante as sempre bem fundamentadas razões de decidir do ilustre Conselheiro Relator, peço vênia para manifestar entendimento divergente, por vislumbrar na hipótese vertente conclusão diversa da adotada pelo nobre julgador, mais precisamente quanto ao conhecimento do recurso voluntário, como passaremos a demonstrar.

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, pretende a recorrente a reforma do Acórdão atacado, o qual não conheceu de sua manifestação de inconformidade, rejeitando, por conseguinte, o direito creditório requerido, não homologando, assim, a declaração de compensação promovida pela contribuinte, com base em crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ, consoante peça inaugural do feito.

Com mais especificidade, apresentada DCOMP com base em saldo negativo de IRPJ, composto pelas retenções arguidas, a autoridade fazendária de origem, DERAT-SP, às e-fl. 08, entendeu por bem rechaçar a pretensão da contribuinte, tendo em vista não restar comprovada a tributação das receitas objeto das retenções.

Após regular processamento, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade, às e-fls. 04/06, a qual não fora conhecida pela 11ª Turma da DRJ 06 em Belo Horizonte/MG, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 106-030.069, de 01 de dezembro de 2022, de e-fls. 34/38, nos seguintes termos:

> "[...]
>
> Ocorre que a referida retenção não foi aceita na composição do saldo negativo sob a justificativa de "Receita correspondente não oferecida à

DOCUMENTO VALIDADO

> tributação". Isso porque nas DIPJs dos anos de 2012, 2011, e 2010 não foram declarados valores a título de receitas financeiras, conforme reproduzido no Relatório acima.
>
> Ora, a justificativa apontada no Despacho Decisório para a não confirmação da retenção na composição do saldo negativo não foi contestada na manifestação de inconformidade. Via de consequência, não se instaurou o litígio sobre essa matéria.
>
> Nesse sentido, diz o Decreto nº 70.235/72:
>
> Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.
>
> [...]
>
> Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)
>
> Portanto, tendo em vista o disposto nos arts. 14 e 17 do Decreto nº 70.235/72, voto por não conhecer da manifestação de inconformidade [...]"

Extrai-se do excerto do Acórdão recorrido, acima transcrito, que a contribuinte não atacou em sua manifestação de inconformidade a razão do indeferimento do seu pleito pela autoridade fazendária de origem, qual seja, ausência de comprovação da tributação das receitas objeto das retenções, razão pela qual achou por bem não conhecê-la.

Por sua vez, em sede de recurso voluntário, a contribuinte mantem argumentação no sentido de que as retenções não foram reconhecidas diante de um mero erro formal na informação do CNPJ, além de suscitar brevemente que aludidas receitas foram, de fato, tributadas e, assim, passíveis de composição do saldo negativo pretendido.

Ocorre que, a primeira alegação, de erro na formalização de seu pedido, não guarda relação com a matéria de fundo que lastreou o Acórdão recorrido e, a segunda parte das razões recursais, no sentido de que as receitas teriam sido tributadas, não foi arguida em sede de manifestação de inconformidade e, portanto, encontra-se fulminada pela preclusão consumativa. É o que se extrai do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, como segue:

> "Decreto nº 70.235/72
>
> Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante."

A jurisprudência administrativa não discrepa desse entendimento, conforme se extrai dos julgados com suas ementas abaixo transcritas:

> "Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
>
> Período de apuração: 01/07/1991 a 30/09/1995

DOCUMENTO VALIDADO

> PIS. APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES E PROVAS DOCUMENTAIS APÓS PRAZO RECURSAL. PRECLUSÃO. As alegações e provas documentais devem ser apresentadas juntamente com a impugnação, salvo nos casos expressamente admitidos em lei. Consideram-se precluídos, não se tomando conhecimento das provas e argumentos apresentados somente na fase recursal. [...] (Primeira Câmara do Segundo Conselho, Recurso nº 149.545, Acórdão nº 201-81255, Sessão de 03/07/2008)
>
> "PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRECLUSÃO - Escoado o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, opera-se a preclusão do direito da parte para reclamar direito não argüido na impugnação, consolidando-se a situação jurídica consubstanciada na decisão de primeira instância, não sendo cabível, na fase recursal de julgamento, rediscutir ou, menos ainda, redirecionar a discussão sobre aspectos já pacificados, mesmo porque tal impedimento ainda se faria presente no duplo grau de jurisdição, que deve ser observado no contencioso administrativo tributário. Recurso não conhecido nesta parte.
>
> COFINS - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Constatada, em procedimento de fiscalização, a falta de cumprimento da obrigação tributária, seja principal ou acessória, obriga-se o agente fiscal a constituir o crédito tributário pelo lançamento, no uso da competência que lhe é privativa, vinculada e obrigatória. JUROS DE MORA - O artigo 161 do CTN autoriza, expressamente, a cobrança de juros de mora à taxa superior a 1% (um por cento) ao mês-calendário, se a lei assim o dispuser. TAXA SELIC - Correta a cobrança da Taxa Referencial do Sistema de Liquidação e de Custódia - SELIC como juros de mora, a partir de 01/01/1997, para débitos com fatos geradores até 31/12/1994, não pagos no vencimento da respectiva obrigação. Recurso a que se nega provimento." (Terceira Câmara do Segundo Conselho, Recurso nº 111.167, Acórdão nº 203-07328, Sessão de 23/05/2001) (grifamos)

Dessa forma, salvo nos casos em que a legislação de regência permite ou mesmo nas hipóteses de observância ao princípio da verdade material, não merece conhecimento a matéria aventada em sede de recurso voluntário ou posteriormente, que não tenha sido objeto de contestação na impugnação/manifestação de inconformidade, considerando tacitamente confessada pela contribuinte a parte do lançamento não contestada, operando a constituição definitiva do crédito tributário com relação a esses levantamentos, mormente em razão de não se instaurar o contencioso administrativo para tais questões, sob pena, inclusive, de supressão de instância.

Com mais razão ainda quando o Acórdão recorrido já não havia conhecido da manifestação de inconformidade, a pretexto da não contestação objetiva dos fundamentos para rejeição de seu pleito (ausência tributação das receitas que deram azo às retenções alegadas).

Não bastasse isso, o recurso voluntário traz em seu bojo somente matéria que não fora suscitada ou mesmo conhecida em sede de manifestação de inconformidade, o que inviabiliza o seu conhecimento.

DOCUMENTO VALIDADO

Por todo o exposto, estando a peça recursal em desconformidade com as normas processuais que regem a demanda, VOTO NO SENTIDO DE NÃO CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, mantendo incólume a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos.

Assinado Digitalmente

RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA

DOCUMENTO VALIDADO